

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 048/2025



Processo Legislativo nº: 152/2025

Interessado: CECTESAS

Assunto: Constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 7.215/2025, que institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização Precoce de Crianças e Adolescentes.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da CECTESAS, vieram os autos do Processo Legislativo nº 152/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.215/2025 (fls. 02/05), de autoria do Vereador Dr. Celso, que institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização Precoce de Crianças e Adolescentes.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei nº 7.215/2025 (fls. 02/03); Justificativa (fls. 04/05); Despacho Inicial (fl. 06); Despacho nº 02 (fl. 07).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.215/2025 - PL 7.215/2025, de autoria do Vereador Dr. Celso, institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização Precoce de Crianças e Adolescentes.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.
7. Em primeiro lugar, verifico que a proposição legislativa visa apenas instituir, no âmbito municipal, uma ação governamental de caráter educativo, informativo e preventivo (art. 2º), mediante campanhas educativas, orientações a pais e educadores, capacitação das redes de ensino, saúde e assistência social a respeito da adultização infantil. Assim, o projeto não visa proibir ou sancionar práticas comerciais ou o consumo de conteúdo audiovisual, ou mesmo estabelecer conteúdos curriculares, o que poderia representar invasão de competência legislativa de outros entes federativos.
8. Em segundo, verifico que não há legislação federal ou estadual vigente a respeito do tema, já que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre a proteção da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 24, inciso XV, da

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Constituição.

9. Contudo, importa anotar que o Projeto de Lei Federal nº 2.628/22, que ficou popularmente conhecido como “Lei Felca”, já foi aprovado em ambas as casas do Congresso Nacional e encaminhado para sanção presidencial, e que também tramitam na Assembleia Legislativa de Rondônia o Projeto de Lei nº 1.017/2025, de autoria do Deputado Estadual Eyder Brasil, o Projeto de Lei nº 1.053/2025, de autoria de Deputada Estadual Cláudia de Jesus, e o Projeto de Lei nº 1.163/2025, de autoria da Deputada Estadual Dra. Taíssa, e, caso aprovados, ensejarão a suspensão dos efeitos do presente projeto de lei, se aprovado.

10. Assim sendo, embora não se possa dizer que o PL nº 7.215/2025 seja materialmente inconstitucional neste momento, é certo que, dada a comoção nacional a respeito do assunto, que ensejou a pressa dos legisladores federais e estaduais na sua regulamentação, a eficácia da presente proposição, se aprovada, será brevíssima e, muito provavelmente, sequer produzirá efeitos concretos, tendo em vista a necessidade de sua regulamentação pelo Poder Executivo, além do planejamento e execução das atividades de combate desejadas pelo autor do projeto de lei. E faço este apontamento à Comissão Temática consultante apenas para embasar a sua análise de conveniência política da aprovação da presente proposição.

11. Por fim, também não verifico vício de forma ou de iniciativa na propositura, posto que já se trata de obrigação do Poder Executivo executar a política de proteção à criança e ao adolescente (art. 86 e ss., ECA), e, ademais, o PL nº 7.215/2025 não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, como já decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no recente julgamento da ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, de relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira, onde se assentou o seguinte entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho. Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde).

3. A Lei Ordinária n. 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.

4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para complementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
(ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. em 19/08/2024)

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



12. Assim sendo, entendo que o PL 7.215/2025 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

3.0) CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.215/2025, **dando ressaltó às considerações formuladas nos parágrafos 9 e 10 do presente parecer.**

14. É o parecer.

Vilhena/RO, 5 de setembro de 2025.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR